

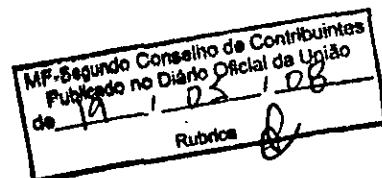


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05. 05 2008.
Sélio Gonçalves Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 1167

Processo nº 15374.003243/2001-18
Recurso nº 122.952 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-80.653
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente MOMSEM, LEONARDOS & CIA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997,
30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997,
31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998,
31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998,
30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998,
31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999,
31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999,
30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999,
31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000,
31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000,
30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS.
ISENÇÃO. DEPÓSITOS EM CONTA MANTIDA
NO EXTERIOR. COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA.
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS E RECEITAS DE
JUROS. INGRESSOS DE DIVISAS NO PAÍS COM
ORIGEM NA REFERIDA CONTA. BASE DE
CÁLCULO TRIBUTÁVEL "CONTAMINAÇÃO" DAS
EXCLUSÕES COM VALORES NÃO ISENTOS.
COMPROVAÇÃO.

A reinclusão na base de cálculo da contribuição do
valor proporcionalmente correspondente aos juros e
recuperações de despesas, que compõem o valor do
ingresso de divisas no País, relativamente aos valores
creditados em conta de depósitos mantida no exterior,

for

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05/05/2008	Silvio Barbosa Mat. Sape 91745

CC02/C01 Fls. 1168

evita a exclusão da base de cálculo de valores não isentos ou que não foram nela incluídos anteriormente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Walber José da Silva. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o Relator pelas conclusões. Fez sustentação oral, em setembro de 2007, o advogado da recorrente Dr. Gabriel Lacerda Troianelli, OAB-DF 19.212, o qual estava presente à sessão de julgamento de outubro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

JOSE ANTONIO FRANCISCO
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 05 / 2008
SSB Sílvia Silveira Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, objeto da Resolução nº 201-00.539, aprovada na sessão de 13 de setembro de 2005, cujo teor do relatório foi o seguinte:

"Trata-se de auto de infração do PIS lavrado em 14 de agosto de 2001, relativamente aos períodos de julho de 1997 a dezembro de 2000 (fls. 133 a 144).

Segundo o Termo de Constatação de fls. 130 a 132, os valores que resultaram no lançamento seriam referentes a 'receitas financeiras auferidas no exterior e recuperações de despesas faturadas nas notas de débitos que, em seu conjunto, formam os valores dos respectivos contratos de câmbio das divisas remetidas ao país, como a seguir provado'.

A interessada, atendendo intimação, apresentou demonstrativo de apuração da contribuição.

Verificando divergências entre os valores apresentados e as DCTF e os Darf, a Fiscalização intimou a interessada a esclarecê-las. A interessada alegou que teria cometido 'um erro no preenchimento das informações relativas a receitas de prestação de serviços referentes ao ano-calendário de 1997 entregues ao auditor-fiscal em 23/05/2001'.

Posteriormente, a interessada esclareceu o seguinte: 'Quanto às diferenças constatadas entre os débitos declarados e a Cofins supostamente devida, devem-se estas ao fato de que esta sociedade excluiu da base de cálculo da Cofins, consoante autorização legal, a venda de serviços para o exterior', declarando aplicar-se essa mesma conclusão ao PIS.

Apurou a Fiscalização que os valores relativos a rendimentos de aplicações financeiras no exterior teriam sido excluídos, juntamente com os valores dos serviços. Intimada, a 'fiscalizada apresentou sua resposta de fls. 54 a 66 abordando longamente o tema da impossibilidade de conciliar, por período de apuração, a receita auferida e os ingressos de divisas, ou seja as respectivas exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins, deixando para o final de seu arrazoado a seguinte explicação quanto à contaminação dos valores das receitas de serviços prestadas no exterior remetidas ao País (divisas) pelos rendimentos financeiros auferidos no exterior: 'Pode, portanto, ocorrer de uma pequena parcela das divisas trazidas ao Brasil corresponder a receita financeira'.

Posteriormente, a interessada apresentou explicação adicional, alegando que a parcela de rendimentos de aplicações seria muito pequena e que não distorceria "o critério de exclusão adotado pela sociedade".

Concluiu a Fiscalização que: 'todo este faturamento preponderante da fiscalizada é gerido através de contas bancárias mantidas no exterior, abastecidas pelo 'contas a receber no exterior', onde tais expressivos valores são remunerados por juros, que adicionados ao principal são

SSB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05/05/2008	2208
Sávio Siqueira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

remetidos ao país, e, conseqüentemente, excluídas indevidamente das bases de cálculo do PIS e da Cofins, como pode ser também verificado através das demonstrações contábeis transcritas no livro Diário e no Balancete de fls. 75 a 89, provocando, por via de conseqüência, a glosa de tais exclusões por estarem contaminadas por valores não amparados no benefício fiscal, como ela própria admite (receitas financeiras)'.
Sávio Siqueira Barbosa

Ainda esclareceu a Fiscalização que, relativamente ao mês de julho de 1999 (verificação por amostragem), no que se referiu às exclusões de receitas de serviços prestados no exterior, intimou a interessada a prestar informações (fl. 100) e que, 'Mais uma vez a resposta apresentada pela fiscalizada deixou margem para dúvidas, conforme folhas 101 a 129'.

Ao final, esclarecendo que os contratos de câmbio seriam formados por notas de débitos, compreendendo recuperações de despesas, que não seriam passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS, e honorários, concluiu que não restou comprovada a não inclusão, nas referidas exclusões, dos valores relativos àquelas recuperações.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 165 a 199, acompanhada da documentação de fls. 200 a 534.

*Preliminarmente, alegou a nulidade da autuação, afirmando o seguinte: o lançamento seria nulo, por não ter sido observado o disposto no art. 142 do CTN, quanto à base de cálculo; foi comprovada a legitimidade das exclusões, pela apresentação de todos os documentos e livros solicitados no curso da fiscalização; 'O encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração, de modo que em caso de incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo num conteúdo quantitativo inferior'; houve inversão do ônus da prova; 'E ainda que não fosse possível à autoridade determinar a matéria tributável com precisão, a autoridade poderia até se valer do disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, que autoriza, em casos excepcionálíssimos, o arbitramento da base tributável'; 'O que fez a autoridade lançadora, na prática, ao pretender tributar cem por cento das receitas auferidas no exterior, foi presumir que toda essa receita constituía-se de receita financeira ou recuperação de despesas, e nada correspondia à prestação de serviços (...)'.
*Sávio Siqueira Barbosa**

No tocante ao mérito, alegou o seguinte: as receitas oriundas da prestação de serviços no exterior não integram a base de cálculo da contribuição, por força do disposto no art. 4º, I, da MP nº 1.212, de 1995, e no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; tampouco integram a base de cálculo da contribuição, até o mês de janeiro de 1999, as receitas financeiras e as recuperações de despesas adiantadas a clientes estrangeiros, à vista do disposto no art. 2º da MP nº 1.212, de 1995; com o advento da Lei nº 9.718, de 1998, passou a adicionar as receitas financeiras à base de cálculo da contribuição, continuando a excluir dela (...) apenas as receitas correspondentes à isenção concedida pelo inciso I do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.212/95, isto é, honorários por serviços prestados a clientes no exterior no próprio mês (...); essas receitas financeiras decorrem da remuneração dos saldos de contas correntes que mantém no exterior, auferidas a partir de

Sávio Siqueira Barbosa

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05/05/2008
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Sipe 91745	

janeiro de 1997 (doc. 8), e não ingressaram no País, conforme comprovam os contratos de câmbio que cobrem os ingressos de divisas oriundas da prestação de serviços, assim como o fato de a totalidade dessas receitas, no valor de US\$ 369.242,61, nunca ter superado o saldo das contas mantidas no exterior (doc. 9); Independentemente desse fato, as receitas oriundas da remuneração oferecida pela aplicação financeira foram mensalmente oferecidas à tributação pela Impugnante, em respeito ao princípio da competência. O Demonstrativo da Apuração do PIS (doc. 7) demonstra a inclusão na base de cálculo da contribuição de R\$ 16.568,10 a título de receitas financeiras apuradas no exterior, que corresponde aos R\$ 13.684,78 verificados na planilha (doc. 9), mais um resíduo oriundo de aplicações em fundos de aplicação de renda fixa no exterior; as recuperações de despesas não configurariam fato gerador do PIS, constituindo mero adiantamento a clientes para fazer frente a despesas com fotocópias e traduções de documentos, custas e taxas judiciais, taxas do INPI, etc.; tais adiantamentos foram registrados a crédito da conta 'Caixa' e a débito da conta 'Despesas a recuperar'; a recuperação desses valores nunca teria transitado por resultado, uma vez que os ingressos foram registrados a crédito da conta 'Caixa' e a débito da conta 'Despesas a recuperar', não podendo, portanto, ser considerados receitas da contribuinte; ademais, por se tratar de adiantamento de despesas de terceiros, tais valores não foram deduzidos no cálculo do Imposto de Renda, fato confirmado no 'Termo de Encerramento de Fiscalização' que consignou a inexistência de infrações no âmbito do Imposto de Renda; a afirmação da Fiscalização de que houve 'absoluta falta de apresentação por parte da fiscalizada de elementos de prova acerca da análise dos valores das exclusões' não seria verdadeira, uma vez que os documentos que suportam as exclusões da base de cálculo efetuadas, relacionados à fl. 177, foram apresentados no curso da fiscalização; e apurou a contribuição, no período analisado, de acordo com a sistemática descrita às fls. 179 a 181, exemplificada com relação ao mês de julho de 1999 na tabela de fl. 180.

Ainda alegou que obteve em juízo medida liminar no Processo nº 2000.51.01.013947-1, que suspende a exigibilidade do PIS, afastando a aplicação da Lei nº 9.718, de 1998, para fatos geradores havidos a partir de fevereiro de 1999, motivo pelo qual não seria aplicável a multa prevista no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996; que não mereceria prosperar a multa em percentual correspondente a 75% por ofensa ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, e os juros moratórios, calculados à taxa Selic, que seria imprestável para a atualização de créditos tributários.

Por fim, solicitou a realização de perícia, nos seguintes termos:

'No entender da Impugnante está perfeitamente comprovado seu direito e o equívoco decorrente da autuação. Entretanto, caso V.Sª entenda insuficientes os elementos trazidos aos autos para comprovação do alegado, e tendo em vista o enorme volume de documentos que precisariam ser juntados para que a Impugnante comprovasse, mês a mês, que apenas os valores de horários de prestação de serviços a clientes no exterior foram excluídos da base de cálculo da contribuição, a Impugnante, com fundamento no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, requer que seja efetuada perícia em seus livros e

San

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05/05/2008
Sérvio Safcher, Juiz	
Mat.: Sape 91745	

documentos contábeis e fiscais a fim de que não restem dúvidas acerca da correção em seus procedimentos fiscais.

(...)

A perícia terá como finalidade demonstrar que, a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, isto é, fevereiro de 1999, os recursos ingressados jamais abrangeram quaisquer receitas financeiras e que as únicas exclusões feitas da base de cálculo da contribuição foram as receitas decorrentes de prestação de serviços para o exterior.'

Após juntada dos extratos do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 536 a 539), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ proferiu o Acórdão de fls. 540 a 555, excluindo, por maioria de votos, tão-somente, a aplicação da multa de ofício. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

'Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/12/2000

Ementa: PROVA PRIMÁRIA DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO. A prova primária do lançamento não está adstrita à demonstração contábil dos fatos imputados, regendo-se sua produção pelo art. 332 do CPC.

PERÍCIA. É de se indeferir o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos bastantes para a solução do litígio.

EXCLUSÃO. BENEFÍCIO FISCAL. Só podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição, valores nela incluídos a priori.

MULTA DE OFÍCIO. Descabe o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar em mandado de segurança.

Lançamento Procedente em Parte'.

Contra o Acórdão apresentou a interessada o pedido de retificação de fls. 562 a 565, em face de não ter sido explicitada no Acórdão a discordância do julgador Sérgio Safcher.

Antes da apreciação do pedido, para não perder o prazo previsto em lei, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 570 a 612, juntamente com a documentação de fls. 613 a 1.081.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento retificou o Acórdão, especificando o seguinte: '(...) a matéria em que o julgador Sérgio Safcher divergiu do voto da relatoria no Acórdão nº 925/2002, refere-se à glosa dos valores excluídos referentes às receitas de prestação de serviços ao exterior, por entender aquele julgador que as condições previstas na legislação foram atendidas pela empresa, como comprovam os documentos relativos aos serviços prestados e os contratos de câmbio juntados aos autos, não se enquadrando entre essas condições a obrigatoriedade da entrada dos recursos no país no mesmo mês da operação, o que no seu entender inviabilizaria o usufruto do

Sau 7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05, 05, 2008
Sílvia Siqueira Barbosa Mat. Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 1173

benefício fiscal que era o de estimular a entrada de dólares no país, através do incentivo à exportação, tanto de bens como de serviços, não tendo apresentado a autoridade fiscal nenhuma evidência em contrário, mas tão somente informado que não conseguiu confirmar os valores excluídos, e como consequência glosado a totalidade das receitas de prestação de serviços ao exterior'.

A interessada, após ciência do Acórdão retificado, apresentou o pedido de fls. 1.089 a 1.091, enfatizando que a divergência demonstraria a viabilidade de sua interpretação da legislação.

No tocante ao recurso apresentado, inicialmente, alegou que o Acórdão seria nulo, pelo fato de não ter apresentado as razões da divergência.

Ademais, a prova caberia ao Fisco e o procedimento adotado pela Fiscalização afrontaria as leis tributárias (art. 142 do CTN) e a Constituição Federal. O Acórdão de primeira instância teria, também, deixado de julgar questões de direito e desconsiderado as provas trazidas aos autos.

A autuação ter-se-ia fundado em presunção do agente fiscal, que não teria sustentado o lançamento com base em elementos reais de prova. A tributação de todo o montante da exclusão da base de cálculo do PIS implicaria considerar a recorrente empresa de investimentos.

Acrescentou, a seguir, que o auto de infração referir-se-ia 'à glosa integral das exclusões de honorários recebidos do exterior, recuperações de valores que a fiscalização inadequadamente chamou de 'despesas' e receitas financeiras da base de cálculo do PIS no período de julho de 1997 a dezembro de 2000'. No tocante à chamada recuperação de despesas, alegou que se trataria de 'simples reembolsos de adiantamentos efetuados a clientes', tendo havido uma clara confusão, ao se considerar que tais valores estariam 'poluindo o montante excluído da base de cálculo do PIS', o que seria impossível, 'pois o reembolso desses adiantamentos jamais chegou a ser incluído na base de cálculo do PIS, e a exclusão era feita apenas da receita de honorários proveniente do exterior e ingressada no Brasil'.

De acordo com a recorrente, de fevereiro de 1996 a janeiro de 1999 (Medida Provisória nº 1.212, de 1995), a incidência do PIS ocorreria sobre as receitas de serviços, sendo isentas as receitas de serviços prestados no exterior e não havendo incidência sobre as receitas financeiras; de fevereiro de 1999 até o último período de apuração abrangido pelo auto de infração haveria incidência sobre o total das receitas, inclusive as financeiras, e não incidência sobre o que não é receita.

Quanto às receitas financeiras, sua exclusão não poderia ser glosada, por não integrarem a base de cálculo do PIS, anteriormente à vigência da Lei nº 9.718, de 1998.

As recuperações de desembolsos feitos no Brasil referir-se-iam a recuperações de adiantamentos dos clientes para cobertura de despesas com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, relativamente a taxas pagas em nome do detentor da marca ou patente.

Jan

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05/05/2008.	
Sávio Sávio Barbosa Mat.: Sipe 91745	

Tais valores seriam adiantados pela recorrente aos clientes, em face de 'exigência concorrencial entre os agentes da propriedade industrial em todo o mundo', e sua recuperação não transitaria pelas contas de resultado da recorrente.

No tocante à prestação de serviços, afirmou que seria inaceitável a conclusão do Acórdão de primeira instância, que considerou imprescindível a conciliação entre os valores ingressados no País e as respectivas faturas emitidas no exterior, de forma que a exclusão ocorre somente sobre valores anteriormente incluídos na base de cálculo da contribuição. De acordo com a recorrente, seria inviável fazer uma única operação de ingresso de divisas para cada nota fiscal de serviços emitida, e, ademais, não seria operacionalmente possível fazer com que as receitas relativas a todas as faturas emitidas num determinado mês ingressassem no Brasil no mesmo mês.

Mencionou ofício do Banco Central, que corroboraria o procedimento adotado, afirmando que não excluiria da base de cálculo receitas que não tivessem ingressado no País.

Explicou a sistemática adotada para apuração da base de cálculo: 'Do total de receitas de serviços locais e do exterior auferidas no mês, a recorrente exclui o total de créditos oriundos do exterior, menos as receitas de serviços prestados a clientes autorizados a funcionar no país; À base de cálculo, contudo, somam-se os valores de faturamento que excedem aos ingressos'.

Quanto às receitas financeiras, alegou não proceder a glosa efetuada a partir de fevereiro de 1999, em face de terem sido adicionadas à base de cálculo do PIS. No tocante aos reembolsos, não se tratando de receitas, sua exclusão da base de cálculo foi corretamente efetuada.

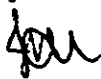
Alegou que a documentação apresentada na impugnação demonstraria, em relação ao mês de julho, a correta inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição.

Esclareceu que, a partir de 1997, alterou para remuneradas as contas mantidas no exterior para receber pagamentos de clientes estrangeiros.

Ademais, a afirmação feita pela empresa de que toda a receita auferida no exterior ingressaria no Brasil referir-se-ia somente às receitas de serviços, sendo que as receitas financeiras não ingressariam, mas seriam incluídas na base de cálculo da contribuição. Os demonstrativos apresentados, juntamente com extratos, comprovariam suas alegações.

Esclareceu, mais uma vez, que se trataria de recuperação de despesas relativas às taxas do INPI.

Voltou a requerer a produção de prova pericial, alegando que seria inviável a juntada aos autos de todos os elementos de prova, em função do volume de documentação. Ademais, faltando prova da subsistência do lançamento, haver-se-ia que o considerar nulo, não cabendo a inversão do ônus da prova. Salientou que estaria providenciando 'parecer por técnicos especializados que' verificariam 'se, com base



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05/05/2008.	
Sílvia Sigler Barbosa Mat.: Siga 91745	

nos documentos constantes de sua contabilidade, estão corretos os procedimentos da recorrente'.

Por fim, repetiu as alegações sobre a impossibilidade de exigência dos juros com base na taxa Selic, requerendo, ao final, a prolação de novo Acórdão, nos termos do art. 22 da Portaria MF nº 258, de 2001; a reforma do Acórdão de primeira instância; o deferimento do pedido de perícia; e a exclusão dos juros.

Após resolução de problemas com o cadastro do processo (fls. 1096 a 1107) e verificada a apresentação de arrolamento de bens, foram os autos encaminhados para este 2º Conselho de Contribuintes (fl. 1.108)."

No primeiro julgamento foi proposta diligência, aprovada por unanimidade, com o seguinte teor:

"Nos presentes autos, desde o início, o que se discute é a conciliação de contas, atrelada também a supostas exclusões indevidas de recuperações de despesas.

Já que as exclusões referem-se aos ingressos, não há que se cogitar de condição descumprida. Os únicos problemas que poderiam existir seriam os de existência de outras receitas na conta de depósito.

Dentre as receitas que poderiam ser indevidamente consideradas, na exclusão, estariam as receitas financeiras.

Veja-se que não se está discutindo se são ou não tributáveis tais receitas, ou por quais contas contábeis transitaram os valores. A argumentação da recorrente, nesse aspecto, passa ao largo da questão levantada pela Fiscalização, como se demonstrará a seguir.

O contexto em que se situa o problema é outro e não é distinto em relação à vigência da Lei nº 9.718, de 1998.

Anteriormente à referida lei, supõe-se que a recorrente não tenha adicionado o valor das receitas financeiras auferidas no exterior à base de cálculo da Cofins. Entretanto, o montante que ingressou no País derivou do saldo da conta de depósito, que era composto por receitas de exportação e por receitas financeiras.

Portanto, se as receitas financeiras não foram adicionadas na base de cálculo da contribuição, então, no momento da exclusão, haveria que ser feito um rateio do montante ingressado no País em relação ao que compunha o saldo da conta de depósitos, relativamente à origem (receitas de exportação de serviços e receitas financeiras).

Já posteriormente à Lei nº 9.718, de 1998, deve-se supor que a interessada adiciona à base de cálculo da contribuição o total das receitas financeiras auferidas no exterior. Mas, da mesma forma, não poderia excluir o montante total dos ingressos, já que parcela dos valores ingressados teve origem em receitas financeiras, que estavam sujeitas à tributação.

Jan

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05/05/2008
Sílvia S. P. Barbosa	
Mat.: Sapa 91745	

Portanto, seja anterior ou posteriormente à vigência da referida lei, se a recorrente exclui o montante total dos ingressos da base de cálculo, procede de forma incorreta e irregular. Aliás, conforme ressaltado no Acórdão de primeira instância, em vários momentos no curso do presente processo a recorrente admitiu esse fato, que considero incontroverso.

A argumentação trazida no recurso, em face das considerações acima, revela-se aparentemente falaciosa.

Basta que se imagine o resultado, ao longo do tempo, das exclusões efetuadas pela recorrente. Se todo o valor que ingressa tem origem na conta de depósitos, cujas origens são as receitas de serviços e as receitas financeiras, ao longo do tempo todos os valores depositados na referida conta vão acabar sendo excluídos.

Conforme anteriormente esclarecido, o lançamento ocorreu nesse contexto, em que era impossível à Fiscalização identificar exatamente o montante dos valores indevidamente excluídos da base de cálculo da contribuição.

Normalmente, pareceria ser o caso de simplesmente considerar improcedentes os argumentos trazidos pela recorrente aos autos, mantendo-se o lançamento.

Entretanto, no presente caso, há uma situação peculiar, que é a afirmação da recorrente de que os valores dos ingressos excedentes às receitas reconhecidas no mês não seriam diferidos para períodos posteriores.

Essa situação causa uma diminuição dos efeitos das exclusões indevidas, podendo, em determinados períodos, até anulá-las.

Dessa forma, para que a recorrente não seja prejudicada, é preciso verificar, se consideradas procedentes as premissas acima, período a período, a composição percentual do saldo da conta de depósitos da recorrente no exterior, relativamente à origem dos valores.

Por outro lado, se a apuração das exclusões indevidas da base de cálculo se confirmar impossível, por culpa da recorrente, então deverá ser discutido, no julgamento do processo, se a tese da Fiscalização deve prevalecer.

Para a diligência, a Fiscalização deverá, primeiramente, esclarecer a questão colocada no início do voto, relativamente às chamadas recuperações de despesas, confirmando se os valores foram excluídos diretamente da base de cálculo ou se comporiam a totalidade dos valores excluídos, quando de seu ingresso no País.

Ademais, deverá intimar a recorrente a apresentar demonstrativo, em moeda estrangeira, da composição mensal do saldo da conta de depósitos remunerados, discriminando o saldo do período anterior, os ingressos de receitas de prestação de serviços, o total creditado a título de juros e o total das retiradas, que tenham sido objeto de contrato de câmbio no mês.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 05 / 2008
Silvia F. de S. Barbosa Mat.: Sape 91745	

Ademais, deverá a recorrente informar, em moeda nacional, os valores das receitas mensais escrituradas, o montante apurado relativo aos ingressos e os excedentes mensais apurados, conforme alegação apresentada no recurso.

A partir daí, a Fiscalização deverá elaborar demonstrativo, indicando os valores da proporção mensal entre os ingressos na conta de depósitos (juros creditados e receita de prestação de serviços), aplicando a proporção encontrada, relativamente aos juros (juros/[juros + receitas de prestação de serviço]) ao valor dos ingressos no País, apurando o resultado, do qual deverá ser excluído o excedente eventualmente não transferido aos períodos seguintes, segundo as alegações da recorrente (procedimento que deverá, também, ser demonstrado pela recorrente, para que os excedentes possam ser excluídos).

Após a apuração, deverá ser dada ciência do relatório e demonstrativos à recorrente para que apresente defesa no prazo de trinta dias, com retorno dos autos para julgamento."

Procedendo à diligência, a Fiscalização intimou a interessada a apresentar esclarecimentos, documentos e demonstrativos.

Deu conta a Fiscalização, segundo relatório de fls. 1.155 e 1.156, que a interessada apresentou os documentos de fls. 1.148 e 1.149, "*que, em seu conjunto, atendem de forma clara a todas as exigências formuladas pelo Segundo Conselho de Contribuintes*".

A interessada apresentou, na fl. 1.150, demonstração mensal em moeda nacional e estrangeira dos valores relativos a recuperação de despesas, declarando que tais valores nunca teriam sido excluídos da base de cálculo da contribuição, por não se referirem, em seu entendimento, a receitas de serviços.

Na fl. 1.151 apresentou demonstração em moeda estrangeira da composição mensal da conta de depósitos, indicando o saldo inicial, os ingressos (recuperação de adiantamentos a clientes e adiantamento de clientes), os juros creditados, as retiradas por contrato de câmbio, as tarifas bancárias debitadas, os cheques pagos e estornos e o saldo final.

Na folha seguinte, apresentou a demonstração em moeda nacional das receitas de prestação de serviços ao exterior, dos ingressos da receita de prestação de serviços, recebimentos no exterior e valores excedentes às entradas reincluídos na base de cálculo.

Apresentou, ainda, demonstração da composição mensal do saldo da conta de depósitos remunerados.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05, 05, 2008
Sílvia Siqueira Costa Mat.: SIAP 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Preliminarmente, alegou a recorrente a nulidade do Acórdão de primeira instância, mas a questão relativa às razões da divergência do Julgador vencido foi resolvida no âmbito da DRJ.

Quanto à questão da prova, em tese, descabe razão à recorrente.

No contexto descrito pela Fiscalização, impôs-se a solução de tributar o montante total das receitas pela apuração da contaminação do resultado pelas receitas financeiras.

Conforme as razões constantes da Resolução nº 201-00.539, os documentos constantes dos autos e as declarações da própria recorrente demonstraram que havia exclusões de forma indistinta dos ingressos em moeda estrangeira, sob o ângulo da origem do numerário, o que comprometeria a apuração da base de cálculo da contribuição.

O método utilizado pela Fiscalização, diante da impossibilidade de aferição da base de cálculo, de fato, assemelha-se mais a um arbitramento do que à aplicação de presunção. Não se trata de presumir que toda a receita auferida corresponderia à base de cálculo, mas de adotar-se a totalidade da receita como base de cálculo em razão de não se conseguir apurar o montante correto das exclusões, em face do procedimento adotado pela interessada.

Nesse contexto, a prova não caberia de forma alguma ao Fisco, mas sim ao sujeito passivo.

O Acórdão de primeira instância, por sua vez, não incorreu em nulidade ao adotar a tese da Fiscalização.

Veja-se que, sendo o dinheiro bem de natureza fungível, é rigorosamente impossível pretender atribuir uma única origem a uma determina quantia de dinheiro sacada de uma conta de depósitos em que ingressou numerário de fontes distintas.

Dessa forma, a questão que se trava nos presentes autos diz respeito a um critério de análise do procedimento adotado pela recorrente, que parte de uma premissa sólida.

Outra questão foi a levantada pelo Acórdão de primeira instância, relativamente ao que se chamou de conciliação dos resultados.

No que concerne ao controle indireto dos valores dos ingressos por meio da individualização dos contratos de câmbio, não se poderia de forma alguma exigir-se tal procedimento da interessada, uma vez que não se trata de questão atinente diretamente ao direito tributário, nem se trata de obrigação acessória ou de outra conduta exigida pela legislação tributária.

San

7

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 05 / 2008
Sílvia Silveira Barbosa Mat.: Siape 91745	

Quanto à conciliação, ainda que realizada sob outra modalidade de controle, de fato, é bastante razoável que houvesse controles contábeis específicos que permitissem a exata apuração da origem do numerário ingressado no País.

Nesse contexto é que parece situar-se a divergência levantada no Acórdão de primeira instância, que, entretanto, não deu importância ao problema da "contaminação" levantado pela Fiscalização.

Veja-se que, em princípio, seria possível à recorrente apresentar provas que afastassem, ao menos em parte, a exigência. Entretanto, ao levantar o óbice de que a interessada teria de haver adotado procedimentos específicos, além do controle contábil, em relação ao ingresso do numerário no País, o Acórdão de fato exarou entendimento de que, ao assim proceder, a base de cálculo da contribuição teria que englobar necessariamente a totalidade dos valores.

Nesse aspecto, o Acórdão poderia ter incorrido em nulidade, se não houvesse adotado de forma plena os fundamentos da autuação, uma vez que a conclusão acima mencionada também se submeteu ao recurso voluntário e, dessa forma, exige apenas, no âmbito do processo, que no recurso analise-se sua procedência.

Entretanto, a utilidade de tal forma de conciliação seria, logicamente, contraditória com o que anteriormente se afirmou a respeito da natureza de bem fungível da moeda, já que visaria a uma espécie de individualização do acompanhamento do fluxo do numerário.

Esclareça-se não se desconhecer o fato de que, ainda na fase de fiscalização, a interessada foi quem primeiramente levantou a questão da inviabilidade da conciliação, já se afastando da questão prática que a Fiscalização pretendia resolver ("contaminação" das exclusões). Entretanto, se, de um lado, a suposta impossibilidade da conciliação não afastava a necessidade de comprovação dos valores corretos da exclusão, de outro não era questão necessária para que houvesse a comprovação.

Conforme já exposto anteriormente, não há disposição legal ou regulamentar específica que estabeleça a realização de uma operação de ingresso de divisas para cada nota fiscal de serviços emitida, de forma que o procedimento adotado pela recorrente, nesse aspecto, não pode ser motivo suficiente à autuação pelo resultado integral de cada período.

Por outro lado, como também já exposto anteriormente, é incontestável, na ótica do entendimento adotado pela Fiscalização, a "contaminação" dos valores das exclusões por receitas que não poderiam ser excluídas, ou porque não foram adicionadas (período anterior à Lei nº 9.718, de 1998) ou porque eram tributáveis.

Nesse contexto é que foi proposta a diligência. Veja-se que não se encontraram razões para se proceder à perícia, uma vez que a situação da escrituração e os fatos relacionados à apuração da base de cálculo estavam completamente esclarecidos nos autos, faltando apenas análise e apuração específica dos valores mensais concernentes às questões que foram objeto da diligência.

Passa-se à análise do resultado da diligência.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 05 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Primeiramente, no tocante às recuperações de despesas, a argumentação da recorrente é, em tese, procedente.

As despesas com registro no INPI, relativamente a taxas pagas em nome do detentor de marca ou patente, não constituem receita da recorrente, por se tratar de custo originário dos seus clientes.

Não se pode sequer alegar que se trataria de custos da recorrente para a prestação de serviços, porque o contrato não abrange o processo de registro em si, que é conduzido pelo INPI.

Assim, as despesas com registros são incorridas pelas empresas que os solicitam ao INPI e não pela recorrente, que presta serviços relacionados ao registro e age em nome de seus clientes diante da autarquia.

Nesse contexto, se os valores não foram incluídos inicialmente na base de cálculo, não haveria razão para excluí-los.

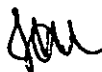
Ainda assim, a questão levantada pela Fiscalização de que não restou comprovada a não inclusão, nas referidas exclusões, dos valores relativos àquelas recuperações, é cabível, uma vez que, se os valores não foram incluídos, não poderiam haver sido excluídos.

Conforme relatado no Termo de Verificação, a interessada não logrou demonstrar que tais valores não haveriam sido excluídos indevidamente. Veja-se que não se trata de exclusão direta dos valores, mas de exclusão indireta, pois tais valores compunham o montante dos valores com origem no exterior e a questão, portanto, assemelha-se à das receitas financeiras, com a diferença em relação ao motivo da impossibilidade da exclusão, posteriormente à Lei nº 9.718, de 1998.

Verifica-se, ademais, que as recuperações referiram-se não só a taxas do INPI, como também a outro item identificado como "despesas", nos demonstrativos apresentados pela recorrente, que representariam despesas com fotocópias e traduções de documentos, custas e taxas judiciais, etc.

Considerando que, em princípio, tais valores deveriam ser incluídos originalmente na base de cálculo, haveria aí uma dupla exclusão: uma relativa, na realidade, à sua não inclusão; outra, relativa à exclusão que compunha os ingressos no País. A primeira exclusão, para poder ser corrigida, exigiria lançamento próprio. A questão que se discute nos autos refere-se apenas à exclusão de valores que não representariam receitas isentas e, assim, não é possível que se faça a inclusão daqueles valores na base de cálculo.

Dessa forma, ficou demonstrado que os valores que foram excluídos da base de cálculo, por conta do ingresso no País, decorreram de receitas de exportação de serviços, de recuperações ou despesas e de receitas financeiras auferidas no exterior.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05/05/2008
Sílvia Siqueira de Azevedo Mat.: Sisppe 91745	

Em princípio, sendo a moeda um bem fungível, seria impossível atribuir apenas às receitas de serviços a origem do numerário ingressado no País.

Resta saber se o método adotado pela recorrente seria capaz de evitar, de forma sistemática, que houvesse exclusões indevidas da base de cálculo.

Para isso, é preciso, primeiramente, tentar esclarecer a divergência entre os entendimentos da Fiscalização e da recorrente.

Para a Fiscalização, o fato de a origem dos ingressos e, portanto, das exclusões ser múltipla implica que, da base de cálculo original, sem as exclusões das isenções e de outros valores que não poderiam ser excluídos da base, sejam excluídos proporcionalmente valores de origens diferentes. Vale dizer, sempre que há um ingresso e tal valor é excluído, ocorrerá exclusão relativamente às receitas de exportação de serviços, de recuperações e despesas e de receitas financeiras.

Já a recorrente alegou que isso não ocorreria e, dentre os argumentos apresentados, citou o de que os valores de faturamento excedentes aos ingressos no mês seriam reincluídos (*"Do total de receitas de serviços locais e do exterior auferidas no mês, a recorrente exclui o total de créditos oriundos do exterior, menos as receitas de serviços prestados a clientes autorizados a funcionar no país; à base de cálculo, contudo, somam-se os valores de faturamento que excedem aos ingressos"*).

Não ficou esclarecido, à primeira vista, se "os valores de faturamento" a que se referiu a recorrente corresponderiam ao de faturamento total ou de faturamento com prestação de serviços ao exterior.

Na primeira hipótese, é claro que a medida não seria suficiente para impedir a exclusão de valores indevidos, uma vez que o excedente dos ingressos, em relação ao faturamento com exportação, seria excluído do faturamento com vendas no País.

Entretanto, caso se tratasse de faturamento de exportação de serviços, questão confirmada na diligência, num determinado mês em que o valor dos ingressos fosse inferior ao faturamento com prestação de serviços ao exterior, não haveria exclusão indevida, uma vez que os ingressos corresponderiam a valor inferior ao do faturamento com exportações e, assim, somente o valor do faturamento com exportações que houvesse implicado o ingresso de divisas no País seria excluído da base de cálculo.

Caso contrário, a diferença entre o valor dos ingressos e o valor do faturamento com prestação de serviços ao exterior seria considerada, na visão da recorrente, como não acobertada pelas exportações isentas e, assim, seriam reincluídos.

Portanto, o método adotado pela recorrente implica admitir que seria possível considerar que os valores sacados da conta de depósitos poderiam dizer respeito somente ao montante decorrente da venda de serviços ou de que seria possível atribuir uma ordem às quantias sacadas, em relação à sua origem.

A essa altura, vê-se que a divergência de entendimentos que gerou o litígio em discussão diz respeito ao fluxo do dinheiro.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05, 05 2008. Sávio Cláudio Barbosa Mat.: Sape 91745

Enquanto a Fiscalização e a DRJ entenderam que o ingresso de divisas deveria ser comprovado relativamente aos valores oriundos de cada exportação de serviço, a recorrente faz a aferição dos valores em relação ao faturamento de serviços exportados auferido no mês e o ingresso de divisas do próprio mês, independentemente da sua origem.

O objetivo da diligência foi o de avaliar o quanto o método adotado pela recorrente se ajusta ao entendimento da Fiscalização.

Antes de se prosseguir na análise do resultado da diligência, é preciso esclarecer alguns detalhes.

Primeiramente, no dispositivo da Resolução há um equívoco: pediu-se para a Fiscalização calcular a razão entre os juros recebidos em cada período e o total de receitas creditadas na conta de depósitos, quando, na realidade, verifica-se que os valores creditados na conta não se referiam somente a juros e a receitas de serviços, mas também incluíam outros valores recebidos no exterior, consistentes nas recuperações de despesas e adiantamentos.

Conforme anteriormente relatado, os valores relativos a recuperações e adiantamentos não poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, seja porque não foram anteriormente incluídos, seja porque, se incluídos, deveriam ser tributados.

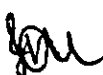
Outra questão que precisa ser esclarecida é a forma como poderia agir a recorrente em relação à apuração da base de cálculo para se ter noção do que deverá ser analisado posteriormente.

Conforme consta dos autos, a interessada auferia receitas no Brasil e no exterior. Das receitas auferidas no exterior, aquela decorrente de prestação de serviços que represente efetivo ingresso de divisas no País é isenta, enquanto que, anteriormente à Lei nº 9.718, de 1998, as receitas financeiras não integravam a base de cálculo da contribuição e, posteriormente, integravam e não eram isentas. Já as recuperações e adiantamentos para despesas de clientes não se incluíam na base de cálculo.

O grande problema na apuração do resultado tributável é que, obviamente, o ingresso de divisas no País, condição para a fruição da isenção, não se dá no momento do auferimento das receitas. Caso contrário, não haveria problema algum de controle sobre o mencionado ingresso efetivo de divisas.

A Lei nº 11.371, de 2006, art. 10, parece haver resolvido exatamente o problema da recorrente. Entretanto, à época dos fatos, não havia essa solução apresentada na lei.

Ademais, a legislação não fixa prazo para que o ingresso ocorra, o que leva ao fato de que o ingresso efetivo das divisas representa condição para a fruição da isenção. Entretanto, não dispõe a legislação de que modalidade de condição se trataria (suspensiva ou resolutiva).



Entretanto, não haveria como incidir uma condição resolutiva na hipótese, uma vez que, se fosse resolutiva a condição, a isenção incidiria de imediato, ficando prejudicada pela falta do ingresso de divisas no futuro, que, sem a imposição de prazo, poderia nunca ocorrer, o que seria absurdo.

Portanto, tratando-se de condição suspensiva, enquanto não houvesse o ingresso das divisas, não haveria isenção, considerando que a lei não determina que o ingresso das divisas ocorra de imediato ou no exato momento da realização do pagamento.

Dai decorre que aparentemente o meio mais adequado para efetuar um controle contábil das isenções seria, no ato do auferimento da receita, reconhecê-las contabilmente, incluindo-as na base de cálculo, e, no ingresso das divisas, efetuar uma exclusão, a não ser que as receitas sejam remetidas imediatamente ao Brasil.

Caso se tratasse de uma conta de depósitos não remunerada e em que se efetuassem apenas depósitos relativamente ao pagamento de prestação de serviços, não haveria, certamente, problemas de controle.

Por isso, é necessário verificar se o método adotado pela recorrente, de fato, impediria a exclusão de valores indevidos.

As tabelas contidas nas páginas seguintes demonstram a apuração segundo os critérios expostos no presente voto e a comparam com os valores reincluídos pela recorrente.

Procedeu-se da seguinte forma:

1) apurou-se a relação (E) entre os valores depositados na conta de depósitos a título de receitas financeiras e outros valores não passíveis de exclusão (J) e os valores totais recebidos na conta (D). Esse valor representa a percentagem de valores não isentos que compõe o valor dos ingressos, segundo o critério das receitas auferidas no próprio mês;

2) aplicou-se tal percentual sobre o valor mensal dos ingressos (I), apurando-se a parcela dos ingressos que não representa receitas isentas (J);

3) subtraiu-se esse valor (J) do total das receitas com prestação de serviços auferidas no mês (K), obtendo-se a parcela da receita de serviços não ingressada no mês (L); e

4) comparou-se esse resultado (L) com os valores reincluídos pela recorrente na base de cálculo da contribuição (M), apurando-se a diferença (N).

O resultado "L" representa exatamente a parcela dos ingressos que não corresponde às receitas isentas e, comparando-se com os valores reincluídos pela recorrente à base de cálculo, verifica-se que são idênticos para a maioria dos períodos de apuração. Em relação aos demais períodos, em regra, os valores excluídos são superiores, exceto em relação aos períodos de apuração de abril de 1998, maio, julho e agosto de 2000.

Ainda assim, os valores excedentes reincluídos "a maior" nos períodos anteriores abrangem, com folga, os valores positivos apurados, o que significa que, considerando todo o período abrangido pela autuação, não houve exclusões indevidas da base de cálculo da contribuição.

[Assinatura]

[Assinatura]

Bresília, 05/05/2008.

Sélio ...
Mat.: 81745

CC02/C01
Fls. 1184

Ocorre que, tendo havido num determinado período exclusão da base de cálculo menor do que a que poderia ter sido efetuada, haveria, obviamente, recolhimento a maior da contribuição em tal período, o que não pode ser desconsiderado na apuração efetuada em períodos seguintes:

Valores reincuídos pela empresa	Diferença 1	Saldo 1	Período	Juros	Recuperaç (US\$)	Total não (US\$)	Total de (US\$)	Relação	Receita de (R\$)	Ingressos (R\$)
(R\$)	(R\$)	(R\$)		A	B	(C=A+B)	D	E=C/D	F	G
219.064,35	0,00	0,00	jul/97	4.150,80	382.115,58	386.266,38	1.470.039,	26,28%	1.188.337,	83.798,18
520.514,01	0,00	0,00	ago/97	4.779,15	267.347,90	272.127,05	1.262.029,	21,56%	975.869,22	86.449,60
76.502,10	0,00	0,00	set/97	5.267,23	400.483,13	405.750,36	1.404.911,	28,88%	1.175.565,	26.490,49
99.955,79	(80,00)	(80,00)	out/97	4.179,68	392.045,46	396.225,14	1.617.598,	24,49%	1.155.341,	69.467,45
3.033,68	(222.731,35)	(222.811,35)	nov/97	4.195,33	316.435,19	320.630,52	1.332.424,	24,06%	1.059.618,	55.016,33
88.491,67	(159.174,85)	(381.986,20)	dez/97	5.452,49	314.142,31	319.594,80	1.322.185,	24,17%	1.048.219,	77.680,01
336.054,70	0,00	(381.986,20)	jan/98	4.232,59	250.854,07	255.086,66	1.296.165,	19,68%	1.015.195,	106.800,95
96.112,93	0,00	(381.986,20)	fev/98	4.278,24	317.708,85	321.987,09	1.252.787,	25,70%	1.043.010,	55.003,95
252.108,67	(217.995,17)	(599.981,37)	mar/98	3.387,99	322.975,10	326.363,09	1.342.937,	24,30%	1.120.412,	131.227,12
300.268,62	273.000,00	(326.981,37)	abr/98	3.210,49	324.678,66	327.889,15	1.435.292,	22,84%	1.113.271,	110.398,70
133.626,27	(65.942,37)	(392.923,74)	mai/98	4.187,10	338.757,50	342.944,60	1.441.568,	23,79%	1.188.174,	73.913,13
202.800,92	0,00	(392.923,74)	jun/98	5.177,71	327.963,93	333.141,64	1.532.866,	21,73%	1.300.618,	105.135,31
308.963,02	0,00	(392.923,74)	jul/98	4.800,70	352.513,43	357.314,13	1.537.294,	23,24%	1.348.831,	56.823,27
504.754,92	0,00	(392.923,47)	ago/98	5.687,07	376.721,10	382.408,17	1.442.097,	26,52%	1.274.155,	116.513,73
243.854,92	0,27	(691.104,66)	set/98	6.557,44	351.822,15	358.379,59	1.586.207,	22,59%	1.239.628,	89.801,75
347.906,67	(298.181,19)	(691.104,66)	out/98	7.067,89	351.398,23	358.466,12	1.557.843,	23,01%	1.361.571,	109.950,50
139.689,38	0,00	(691.104,66)	nov/98	6.213,25	470.590,41	476.803,66	1.893.492,	25,18%	1.710.914,	126.973,02
92.910,76	(347.595,42)	(1.038.700,08)	dez/98	5.595,53	310.896,12	316.491,65	1.573.940,	20,11%	1.439.752,	167.047,14

Período	Juros	Recuperação	Total não isento	Total de ingressos na	Relação	Recita de prestação de	Ingressos por contrato de	Ingressos por contrato de câmbio - depósito câmbio - total	Parcela de valores não isentos ou não	Recita de serviços do mês	Parcela de serviços não ingressada no mês
jan/99	4.495,04	285.380,78	289.875,82	1.293.648,30	22,41%	1.163.448,45	86.025,50				
fev/99	4.776,05	332.804,46	337.580,51	1.478.163,87	22,84%	2.439.225,81	264.374,87				
mar/99	5.543,15	343.792,89	349.336,04	1.732.456,37	20,16%	2.806.712,53	304.396,14				
abr/99	5.895,15	312.089,91	317.985,06	1.799.611,14	17,67%	2.366.201,89	149.495,88				
mai/99	5.714,29	214.030,00	219.744,29	1.289.591,01	17,04%	1.689.404,84	112.287,51				
jun/99	7.549,04	303.923,86	311.472,90	1.810.823,90	17,20%	2.595.646,83	256.592,47				
jul/99	7.583,70	268.945,32	276.529,02	1.642.931,29	16,83%	2.389.874,21	119.288,57				
ago/99	9.162,67	278.998,23	288.160,90	1.734.987,56	16,61%	2.535.973,88	247.136,87				
set/99	11.732,78	305.370,38	317.103,16	1.755.601,23	18,06%	2.814.822,01	158.827,59				
out/99	12.189,65	216.412,01	228.601,66	1.520.403,64	15,04%	2.430.930,18	134.135,08				
nov/99	14.413,20	247.937,30	262.350,50	1.546.413,04	16,97%	2.521.469,93	189.849,06				
dez/99	12.806,21	260.545,73	273.351,94	1.624.161,21	16,83%	2.634.022,58	222.450,81				
jan/00	8.950,69	212.619,65	221.570,34	1.267.234,47	17,48%	1.942.977,12	114.906,98				
fev/00	10.477,51	251.497,01	261.974,52	1.669.560,22	15,69%	2.516.496,94	173.912,86				
mar/00	13.344,80	286.651,09	299.995,89	1.649.445,36	18,19%	2.389.080,33	189.837,97				
abr/00	9.101,62	186.824,21	195.925,83	1.261.729,28	15,53%	1.833.349,33	121.694,22				
mai/00	11.420,67	300.365,43	311.786,10	1.982.355,05	15,73%	2.813.567,45	191.787,86				
jun/00	11.480,05	287.678,36	299.158,41	1.451.527,30	20,61%	2.155.279,48	170.081,18				
jul/00	13.000,99	379.872,10	392.873,09	2.006.630,60	19,58%	2.880.788,46	87.851,40				
ago/00	17.122,44	269.549,70	286.672,14	1.811.713,22	15,82%	2.764.517,11	185.845,79				
set/00	16.600,79	219.154,19	235.754,98	1.429.707,06	16,49%	2.158.733,14	56.727,62				
out/00	21.100,13	336.856,13	357.956,26	1.907.173,66	18,77%	2.844.849,02	127.002,87				
nov/00	24.791,75	283.627,38	308.419,13	1.714.248,54	17,99%	2.718.966,30	130.344,15				
dez/00	22.847,09	297.043,11	319.890,20	1.696.508,07	18,86%	2.674.392,53	74.866,91				

Seu

JOSE ANTONIO FRANCISCO